



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR n.º 043/2022

Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 006/2017, Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Caldas Brandão, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

Art. 1º As seções, artigos, parágrafos e incisos abaixo, do Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 103 A Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município para a concessão de inscrição municipal referente ao licenciamento para instalação de estabelecimentos e, em cada exercício, sobre a renovação do licenciamento dos estabelecimentos, sejam eles de natureza industrial, comercial, de crédito, seguros, capitalização, agropecuário, de prestação de serviços de qualquer natureza, profissional ou não, estabelecimento de ensino e empresas em geral, bem como o exercício de qualquer atividade no Município.

§ 1º Considera-se

- I – Licença para Localização e Instalação a Inscrição Municipal;
- II – Licença para Funcionamento a renovação anual da licença de instalação.

§ 2º ocorrido o fato gerador no momento da inscrição ou alteração e anualmente, no primeiro dia útil do ano fiscal.

§ 3º A licença somente será outorgada após a vistoria das instalações.

§ 4º A licença será emitida pelo Fisco Municipal, por Autoridade Fiscal, a título precário, ficando sujeita à fiscalização anual de funcionamento regular.

§ 5º A licença não poderá ser concedida por período superior ao ano fiscal em exercício, salvo prorrogação por decreto, e corresponderá a localização e instalação em referência a inscrição municipal para o ano fiscal de início das atividades e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento, com a renovação do licenciamento.

Art. 104 Para efeitos do licenciamento de que trata o artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I – os que, embora no mesmo local e ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DO PREFEITO

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e idêntico ramo de atividade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 1º - A taxa será devida por ocasião da inscrição municipal, da renovação do licenciamento anual, e por alterações do estabelecimento ou da atividade do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de atividades múltiplas do mesmo contribuinte, exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior arrecadação tributária.

§ 3º - A Licença de Funcionamento, após sua concessão, será obrigatoriamente renovada anualmente, com desconto de até 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor atualizado da taxa em ocasião da inscrição municipal.

§ 4º - Não se consideram como locais distintos os pavimentos de uma mesma edificação ou de duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 105 O Sujeito Passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades e estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços.

SEÇÃO III
DA SOLIDARIEDADE

Art. 106 É solidariamente responsável pela Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se encontra com atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 107 A base de cálculo da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento é o valor constante da Tabela 2, do Anexo Único, folha 09, deste Código Tributário Municipal.

§ 1º A taxa será recolhida de uma só vez, ou parcelada conforme decreto que regulamenta o calendário fiscal, devendo ser quitada, ou paga a primeira parcela, até 30 (trinta) dias após a solicitação do licenciamento.

§ 2º O recolhimento da taxa não considera cumpridos os requisitos exigíveis de postura, e não implica na obrigação de outorga da licença pela administração municipal.

§ 3º Para as alterações descritas abaixo, serão realizadas mediante pagamento da taxa, com desconto de até 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor atualizado da taxa em ocasião da inscrição municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DO PREFEITO

- I – mudança de atividade;
- II – modificação nas características do estabelecimento;
- III – transferência de local.

§ 4º Haverá carência de até 6 (seis) meses para as alterações previstas no parágrafo anterior.

Art. 97. A licença não será concedida à pessoa física ou jurídica que esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 98. Quando a atividade a ser licenciada for geradora de tráfego ou capaz de interferir, de alguma forma, na circulação de veículos, bem como for potencialmente causadora de dano ao meio ambiente, será ouvido previamente os órgãos municipais competentes.

Art. 99. O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão fazendário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

- I – alterações societárias ou de razão social;
- II – mudança de atividade;
- III – transferência de local;
- III – encerramento da atividade.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 108 O lançamento da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento dar-se-á por declaração do sujeito passivo ou de ofício.

§ 1º - A declaração do sujeito passivo:

I - será efetuada:

- a) antes do início das atividades sujeitas a taxa deste artigo, para a licença de localização e instalação;
 - b) anualmente, até o último dia do ano fiscal, para a autorização de funcionamento;
- II - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§ 2º - O Fisco Municipal deverá ser comunicado toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou mudança do ramo da atividade exercida ou do endereço.

§ 3º - O lançamento será feito de ofício por ocasião de fiscalização ou quando o sujeito passivo deixe de realizar a declaração prevista no § 1º.

§ 4º - Não havendo na Tabela 2, folha 09, do Anexo Único deste Código, especificação precisa de atividade, a taxa será lançada pelo item que contiver maior identidade característica com a considerada.

§ 5º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma atividade especificada na tabela será lançado por aquela que conduzir o maior valor.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º - Para atividades iniciadas, no decorrer do exercício, a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses da data do início da atividade.

Art. 2º Fica acrescido à Lei Complementar Municipal nº 006/2017, Código Tributário Municipal, o seguinte artigo:

Art. 108A Estão isentas do pagamento da taxa

I - as instituições sem fins lucrativos que tenham por objetivo a promoção gratuita da educação, da saúde ou da assistência social, atendidos os requisitos da Lei;

II – o Microempreendedor Individual – MEI – devidamente regular e que apresente Certificado de Condição de Microempreendedor Individual e Certificado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado ou o Auto de Declaração de Atividade de Baixo Risco enviado ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

§ 1º A isenção do pagamento da taxa não desobriga o titular do estabelecimento de requerer a licença de localização e instalação, sendo-lhe facultada a renovação do respectivo alvará de funcionamento.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso II deste artigo está condicionado a condição de MEI, revogando-se o benefício tão logo ocorra o desenquadramento.

Art. 3º A Tabela 2, folha 09 do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 006/2017, Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

TABELA 2	
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE QUAISQUER ATIVIDADES	
CARACTERÍSTICAS DO ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADE EXERCIDA	VALOR
Bancos, instituições financeiras, agentes, representantes e operadores de sistema financeiro, corretores de títulos, planos de saúde, consórcios e fundos, empresa de transporte de carga, casas lotéricas, pronto atendimento bancário e congêneres, comércio atacadista em geral.	120 (cento e vinte) UFMCB
Telecomunicações (rádio, televisão, telefonia e internet), comunicação, publicidade, distribuição e repetição de sinais de comunicação e telecomunicações, torres de comunicação e telecomunicações.	120 (cento e vinte) UFMCB
Indústria de médio e grande porte.	120 (cento e vinte) UFMCB
Concessionária de veículos, concessionárias e permissionárias de serviço público, autoescola e cursos de formação de condutores, empresa de segurança, transporte de valores, construtora.	100 (cem) UFMCB
Laboratórios, clínicas, estabelecimentos hospitalares, clínica veterinária.	80 (oitenta) UFMCB
Comércio varejista (posto de gasolina, combustíveis, GLP, GNV, distribuidora em geral.	80 (oitenta) UFMCB
Comércio varejista (cervejaria, supermercados, farmácias alopáticas e drogarias, farmácias de manipulação, material de construção civil, eletrodomésticos, elétricos,	80 (oitenta) UFMCB



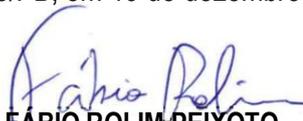
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DO PREFEITO

eletrônicos e móvel, ferragens e ferramentas), empresas de transporte, estacionamentos.	
Comércio varejista (churrascaria, depósito de bebidas, lojas de departamento, farmácias homeopáticas, padaria, panificadora, magazines).	60 (sessenta) UFMCB
Hotel, motel, pensões, pousadas, casas de repouso, academias de ginástica e congêneres, serviços de limpeza e conservação.	50 (cinquenta) UFMCB
Comércio varejista (confeitaria, pastelaria, lanchonete, casas de chá, sucos e congêneres, restaurantes).	30 (trinta) UFMCB
Indústria de micro e pequeno porte e fabricação caseira.	30 (trinta) UFMCB
Abatedouros de aves, frigoríficos, açougues, pescados.	30 (trinta) UFMCB
Educação (escolas, colégios, ensino, cursos e congêneres), cultura, diversões públicas (clubes, associações, circos, parques de diversões e congêneres).	30 (trinta) UFMCB
Lavanderia, funerária, serviços de reboque, de montagem de estrutura, e de jardinagem.	30 (trinta) UFMCB
Escritórios advocatícios, contábeis, comercial, despachantes, estúdios (áudio, imagem e vídeo), gráficas, assistência técnica em geral, oficina mecânica.	30 (trinta) UFMCB
Atividades exercidas por profissional autônomo e/ou liberal (nível superior).	30 (trinta) UFMCB
Associação profissional e de classe, casas de shows, eventos, produtoras de eventos e congêneres.	20 (vinte) UFMCB
Serviços de sapataria, corte, costura, consertos de bolsas e calçados, fotocópia, salão de beleza, barbearia, <i>lan house</i> , armarinhos, alfaiataria, chaveiro.	10 (dez) UFMCB
Fiteiros e congêneres.	3 (três) UFMCB
Atividades não previstas nos itens acima.	20 (vinte) UFMCB

Art. 4º Revoga-se o parágrafo único do art. 105, da Lei Complementar Municipal nº 006/2017, Código Tributário Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se os dispositivos em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caldas Brandão/PB, em 19 de dezembro de 2022.


FÁBIO ROLIM PEIXOTO
Prefeito Constitucional

